



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,  
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1025458-85.2022.8.26.0016

Registro: 2024.0000021281

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1025458-85.2022.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é MARÍLIA MALATESTA, é recorrida BANCO ITAUCARD S/A .

ACORDAM, em 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes MÔNICA RODRIGUES DIAS DE CARVALHO - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E LÉA MARIA BARREIROS DUARTE.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

**Beatriz de Souza Cabezas**

RELATOR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1025458-85.2022.8.26.0016

### VOTO Nº053

**Recurso Inominado** nº 1025458-85.2022.8.26.0016

**Recorrente:** Marília Malatesta

**Recorrida:** Banco Itaucard S/A

**Comarca:** Capital (Vergueiro)

**Juiz(a) de Direito:** Marcela Filus Coelho

**RECURSO INOMINADO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais - Recorrente que foi vítima do chamado "golpe da troca do cartão" ao efetuar o pagamento de uma corrida de taxi – Motorista que após a cobrança efetuou a troca do cartão de crédito da autora por outro de mesma aparência – Cliente que identificou 03 compras realizadas após o golpe e requereu o respectivo cancelamento junto à Administradora do Banco, porém sem retorno - Transações bancárias decorrentes de fraude - Atuação de terceiro fraudador que restou incontroversa - Responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços – Sentença de parcial procedência que acolheu o pedido declaratório – Pretensão recursal visando ao acolhimento do pedido de indenização pelos danos morais - Indenização cabível - Ofensa à dignidade da consumidora hipossuficiente - Fatos que extrapolaram mero aborrecimento cotidiano - Valor fixado em R\$5.000,00 de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso parcialmente provido – Sentença modificada**

**Vistos.**

Cuida-se de Recurso Inominado interposto por MARÍLIA MALATESTA nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cc indenização por danos morais, em que a recorrente alega ter sido vítima do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1025458-85.2022.8.26.0016

chamado "golpe da troca do cartão" ao efetuar o pagamento de uma corrida de taxi, pretendendo a reforma da r. sentença de base, a qual acolheu em parte o pleito inicial, nos seguintes termos: “...*Não faz jus, porém, a autora, à indenização por dano moral, eis que o prejuízo foi exclusivamente patrimonial. Pelo exposto, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE para DECLARAR INEXIGÍVEIS os débitos discutidos nos autos, confirmando a antecipação de tutela deferida. Sem custas e honorários, conforme dita o art. 55 da lei 9.099/95...*”

Pretende em sede recursal a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente dos danos havidos em decorrência da falha na prestação dos serviços, ao deixar de efetuar o cancelamento dos lançamentos indevidos na fatura do cartão de crédito.

### **É o breve relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

O presente Recurso Inominado comporta parcial provimento.

As transações eletrônicas impugnadas, em curto espaço de tempo destoavam do perfil e padrão de gastos da parte autora em cotejo com o histórico de consumo desta, evidenciando que se tratava de transações atípicas realizadas mediante fraude na conta bancária da autora.

Todavia, o Banco réu não comprovou que as transações bancárias impugnadas ocorreram por culpa exclusiva da correntista autora (art. 14, §3º, II, do CPC).

A fraude de terceiros não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira, caracterizando-se o dever de indenizar do Banco réu, por se tratar de fortuito interno, que integra o risco da atividade do fornecedor, a ser suportado pelo prestador de serviço



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,  
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1025458-85.2022.8.26.0016

Os danos morais são presumidos, em razão dos transtornos, aborrecimentos e frustração suportados pela parte autora, devendo ser considerado o inadequado atendimento recebido em sua reclamação, não sendo necessária a comprovação da situação concreta em que estes possam se aferidos.

No que tange ao valor a ser arbitrado a título de indenização, dada a dificuldade de quantificação dos danos morais, recomendável a observância do princípio da razoabilidade, de maneira que compense condignamente os desgastes emocionais suportados pela ofendida.

No caso que ora se analisa é de admitir que os danos causados à autora não se revelam de gravidade suficiente a justificar indenização de grande monta, conforme pleiteado no pedido inicial, de maneira que se mostra razoável o arbitramento da quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do v. acórdão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Inominado, e o faço para adequar o valor da indenização pelos danos morais, nos termos fundamentados, mantendo-se, no mais, a r. sentença como lançada.

**BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS**  
**Juíza Relatora**